



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA
Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Me. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Me. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Me. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 6. Nº 3, julho-dezembro/2022.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 6. Nº 3. (2022). Manaus: Curso de Direito, 2022.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

SUJEITO DISSIDENTE NA AMAZÔNIA: UM CASO DE TRABALHO ESCRAVO NA USINA DE BELO MONTE

DISSIDENT SUBJECT IN THE AMAZON: A CASE OF SLAVE LABOR AT THE BELO MONTE PLANT

Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto¹
Thaísa Carvalho Batista Franco de Moura²

Resumo: As formas contemporâneas de exploração trazem à tona ranços de uma sociedade colonialista e resquícios da escravidão baseada fortemente nos direitos de propriedade. É possível verificar que os casos de trabalho escravo ainda persistem, como é o exemplo deste artigo, identificado no Estado do Pará, em decorrência das obras de construção e instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Além do crime ambiental amplamente difundido, o número de denúncias de exploração sexual e laboral cresceu no período, revelando um cenário de controle sobre pessoas além daquilo que prevê a Constituição Federal. Uma abordagem necessária para se compreender o tema é investigar a caracterização dos elementos norteadores do caso concreto, que subsidiam a noção de trabalho escravo, à medida que privam as mulheres de decidir sobre o que fazer ou onde estar/ir, além de submetê-las a condições de trabalho incompatíveis com a dignidade humana. Dessa forma, este trabalho tem propósito de, por meio do estudo de caso de trabalho escravo nas imediações da Usina de Belo Monte, revelar as dissidências existentes nesta área, com ênfase na problemática da exploração e diminuição da mulher na sociedade atual.

Palavras-Chave: Trabalho escravo; exploração; sujeito dissidente; Amazônia; Belo Monte.

***Abstract:** Contemporary forms of exploitation bring out rancidity of a colonialist society and remnants of slavery based heavily on property rights. It is possible to verify that the cases of slave labor still persist as is the example of this article, identified in the State of Pará, as a result of the construction and installation works of the Belo Monte Hydroelectric Power Plant. In addition to the widespread environmental crime, the number of reports of sexual and labor exploitation increased in the period, revealing a scenario of control over people beyond what the Federal Constitution provides. A necessary approach to understand the subject is to investigate the characterization of the guiding elements of the concrete case, which guide elements of the concrete case, which subsidize the notion of slave labor, as they deprive women of deciding what to do or where to go and submit them working conditions*

¹ Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestre em Direito Ambiental pela UEA e Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio de Jesus. Advogada e Professora. Membro do GP “Direito do Estado e Desenvolvimento” e da CEDA/OAB-AM.

² Doutor em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela UEA. Título Internacional Master of Laws/ L.L.M. pela Università di Pisa/ Italia. Especialista em Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais pela Università di Pisa/ Italia. Especialista em Direito Público: Direito Constitucional e Administrativo pelo CIESA. Especialista em Direito Tributário e Legislação de Impostos pelo CIESA.

incompatible with human dignity. Thus, this work has the purpose of through the case study of slave labor in the vicinity of the Belo Monte Plant, to reveal the existing dissent in this area with emphasis on the problem of exploitation and reduction of women in today's society.

Keywords: *Slavery, exploration, dissident subject; Amazon, Belo Monte*

INTRODUÇÃO

O debate sobre o tema escravidão tem suscitado divergências conceituais e hermenêuticas, o que dificulta o reconhecimento do crime perante o Judiciário. Isto porque a escravidão tal qual se conheceu nos livros de história se baseava no direito de propriedade sobre pessoas e como este já não faz parte do ordenamento jurídico dos Estados, os abusos atuais, a princípio, não se enquadrariam como tal.

Acontece que, evidências demonstram que os casos de trabalho escravo persistem atualmente, muitas vezes mascarados e submergidos numa onda de aparente legalidade que esconde a violação de direitos humanos básicos.

Desse modo, surge o conceito de trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. O episódio narrado a seguir revela que uma pessoa juridicamente livre pode estar submetida a condições de trabalho que lhe retira o poder de decidir sobre ir e vir e desenvolver suas atividades resguardadas pelo princípio supramencionado.

Trata-se de mulheres enganadas, que iludidas pela falsa oportunidade de trabalho, saem de seus estados para serem mantidas em cárcere privado, são exploradas sexualmente e obrigadas a pagar por comida e abrigo num regime de dívidas perpétuas. É o quadro trazido com as obras de construção e instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no Estado do Pará.

Os impactos trazidos pelo empreendimento Belo Monte foram além de desequilíbrios ambientais, à medida que desencadeou desapropriações, violação de culturas, inundação de casas, desemprego, exclusão social, crescimento populacional em áreas sem infraestrutura, aumento da exploração sexual nos entornos da obra, trabalho escravo, dentre outros, perpassando questões de vida e dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, será tratado como objeto central deste trabalho um caso de trabalho escravo contemporâneo, sob o prisma da exploração sexual de mulheres nas adjacências da

Usina Hidrelétrica de Belo Monte, analisando-as como sujeitos dissidentes como forma de enriquecer a discussão sobre o tema.

2. O CASO DAS MULHERES EXPLORADAS EM BELO MONTE

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte foi aprovada pelo Programa de Aceleração de Crescimento – PAC do governo federal, abrangendo a área do Rio Xingu, conhecido por abrigar o primeiro parque indígena do Brasil (Parque Indígena do Xingu) e do município de Altamira, sudoeste do Estado do Pará, com impactos irradiando sob os mais diversos aspectos: ambientais, sociais, políticos e econômicos.

Os primeiros estudos de viabilidade da construção da usina iniciaram-se em 1975 e, desde sua aprovação, com o início dos primeiros estudos ambientais, se revelou num dos projetos mais discutidos em todo o país, destacando-se por ser a terceira maior usina hidrelétrica do mundo, e, principalmente, pelos conflitos gerados por opiniões e interesses divergentes na sua construção.

Conflitos estes evidenciados sob os mais diversos ângulos, como, por exemplo, a autorização do Congresso Nacional para que o Poder Executivo implantasse o Complexo de Belo Monte, na região conhecida como “Volta Grande do Xingu”, por meio do Decreto Legislativo n.788, de 13 de julho de 2005, mesmo sem o EIA/RIMA, porém seu desenvolvimento estava condicionado aos estudos de viabilidade técnica, ambiental e econômica, como relata Pinto (2017, p.114).

Somente no ano de 2010, após diversas ações judiciais, a licença prévia foi concedida, e no ano seguinte, com a licença de instalação deram início aos trabalhos. O Ministério Público Federal do Pará tentava impedir que tanta a área quanto as pessoas que ali residiam sofressem com os diversos impactos negativos da obra.

A partir daí, denúncias sobre variados temas borbulhavam naquela localidade, resultado de um acúmulo de trabalhadores num espaço sem infraestrutura para receber tanta gente. Nesse contexto, em 2013 foi denunciada uma boate, próxima ao canteiro de obras, entre Altamira e Vitória do Xingu: mulheres entre 18 e 20 anos, provenientes de outros Estados, como Paraná e Santa Catarina, atraídas pelo promessa de emprego, eram mantidas em cárcere privado, exploradas sexualmente e viviam num regime de escravidão, pois eram obrigadas a se prostituir para pagar suas “dívidas”, como a passagem do seu estado para o

Pará, roupas, alimentação, aluguel do quarto em ficavam e até “multas” por motivos diversos. Sem contar que os preços praticados dentro do estabelecimento eram abusivos, para que não conseguissem quitar as dívidas.

Viviam em condições insalubres, confinadas em quartos sem janela nem qualquer ventilação, ameaçadas com armas e submetidas a atender os operários, gerentes e demais cargos da Usina de Belo Monte, em qualquer horário. Além disso, os quartos tinham trancas pelo lado de fora, para privá-las da liberdade até mesmo de ir ao banheiro.

O Ministério Público Federal denunciou seis pessoas ligadas ao caso da Boate Xingu, por vários crimes, dentre eles redução à condição análoga de escravo, tráfico de pessoas e rufinismo e o processo tramitou na Justiça Federal de Altamira, com o número 0000297-16.2013.4.01.3903, que originou a Ação Penal n. 5986020134013903.

Entretanto, na sentença dada apenas em 2015, o juiz acolheu parcialmente a denúncia, condenando cinco das seis pessoas inicialmente denunciadas, apenas pelo crime de manter estabelecimento em que ocorre a exploração sexual (casa de prostituição), previsto no art. 229 do Código Penal, com penas que não ultrapassaram dois anos e meio de reclusão.

O Ministério Público Federal recorreu e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com relatoria ao Desembargador Federal Ney Bello, encontrando-se desde 12.04.19 concluso para relatório e voto.

3. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O trabalho escravo do século XVII era regularizado, apoiado em costumes de uma sociedade monárquica, que acreditava que negros índios advinham de uma ração inferior e nasceram para o trabalho. A restrição, não só da liberdade como de todos os outros direitos, do que hoje se conhece como básicos a sobrevivência humana, à época era disseminado como algo comum perante o povo. Eram considerados como coisas passíveis de compra e venda e que os “possuía” tornavam poderosos, pois nem todos tinham acesso pelos gastos que precisariam suportar.

Atualmente, o código penal prevê o crime em seu artigo 149, intitulado redução à condição análoga de escravo, à medida que a escravidão foi abolida em 1888, com intuito de proteger os trabalhadores de práticas abusivas no ambiente de trabalho, muitas vezes empreendidas pela busca do lucro em detrimento da dignidade humana.

Entretanto, embora a partir daquele momento não houvesse mais escravidão no Brasil, não foram implementadas políticas de inclusão desses ex-escravos na sociedade, o que redundou na ida de muitos deles a trabalhos precários, sem condições de dignas de labor.

Ademais, o conceito jurídico apresentado hoje tem levantado muitas indagações e tem-se como entendimento majoritário a exigência do cerceamento da liberdade, fato que inibe a tipificação e conseqüentemente a punição do crime, tendo em vista que grande parte dos empregadores que se vale de tal prática utiliza outras formas de coação que não necessariamente essa. Geralmente, tal cerceamento advém quando ocorre a tentativa de paralisação do vínculo empregatício, momento em que é descoberto dívidas ou qualquer outro motivo que impeça o trabalhador de deixar o local.

O art. 2º da Convenção n.29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assim define o trabalho forçado ou obrigatório como “o serviço exigido de um indivíduo mediante ameaças ou pena qualquer e para o qual o indivíduo não se oferece voluntariamente.

Contudo, para além do direito de ir vir, igualmente importante, é imprescindível também levar em consideração condições mínimas de sobrevivência que percorrem, por exemplo, alimentação, saúde e descanso, alicerçados nos direitos fundamentais constantes da Constituição Federal.

Neste ínterim, traz-se à discussão a conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo seguindo princípio básico do Direito brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana, ressaltando que sua renúncia não é válida, ainda que conte com o consentimento expresso do indivíduo.

Essa proposta de ver, entender e interpretar esses casos por esse viés se ancora também na proposta de Butler (2015, p.15):

Demonstrar que, se queremos ampliar as reivindicações sociais e políticas sobre os direitos à proteção e o exercício do direito à sobrevivência e à prosperidade, temos antes que nos apoiar em uma nova ontologia corporal que implique repensar a precariedade, a vulnerabilidade, a dor, a interdependência, a exposição, a subsistência corporal, o desejo, o trabalho e as reivindicações sobre a linguagem e o pertencimento social.

Nesta órbita, os trabalhos informais e precários que se mostram ainda muito presentes no Brasil do século XXI andam na contramão da luta pela caracterização da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

Evidentemente, nem todos os trabalhadores precários são submetidos a práticas degradantes. Somente as circunstâncias específicas do caso concreto podem mostrar, diante de um juízo de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade a materialização do trabalho tido como indigno. Miraglia (2008, p.123) cita que todas as circunstâncias que reduzem o homem-trabalhador a mero objeto, caracteriza o labor em condições indignas. Acrescenta explicitando o que se considera como mínimo existencial para existência digna: “justa remuneração; respeito às normas de saúde e segurança no trabalho; limitação da jornada, assegurado o direito ao pagamento das horas extras eventualmente prestadas e ao descanso necessário para a reposição das energias e ao convívio social; e acesso às garantias previdenciárias” (MIRAGLIA, 2008, p. 149).

Completando o raciocínio, Miraglia (2008, p. 153) explica ainda que:

Assim, não se visa a enquadrar como espécie de trabalho em condições análogas à de escravo qualquer circunstância ofensiva aos direitos fundamentais do trabalhador, mas tão-somente aquele labor desempenhado com o intuito de reduzir o ser humano a mero objeto para a obtenção do lucro capitalista. Conforme anteriormente mencionado, é necessária a intenção do empregador de “instrumentalizar” o obreiro, o que é inadmissível em um ordenamento jurídico embasado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Aponta, por fim, a autora dados numéricos sobre a escravidão contemporânea trazendo os estados do Pará, Mato Grosso, Bahia e Maranhão como os maiores reincidentes da prática, na média de 8,5% somente no Pará, o que corrobora com os fatos apresentados neste artigo, sendo também este o motivo pelo qual de escolheu o caso em questão. Segundo ela, “a concentração da incidência de trabalho escravo nas regiões amazônicas deve-se muito à herança do governo militar e das políticas de ocupação realizadas nas décadas de 1960 e 1970” (MIRAGLIA, 2008, p.134).

3.1. ENQUADRAMENTO DO CASO À QUALIFICAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

O Ministério Público Federal apontou que o caso pode ser enquadrado no crime previsto no artigo 149 do Código Penal, qual seja, redução à condição análoga à de escravo, por “haver provas de que as vítimas foram submetidas a condições degradantes de trabalho em uma realidade extrema de insalubridade e penúria, já que alojadas em quartos sem janela e sem ventilação onde dormiam três pessoas em uma só cama com calor insuportável, fato agravado em razão do desligamento do gerador de energia após o fechamento do local”. Relatou ainda que todas as vítimas declararam ser impedidas de se locomover em razão de possuírem dívidas.

O juiz entendeu que para a configuração deste crime, “a situação análoga a de escravo é caracterizada quando a vítima for submetida a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, ou sujeita a condições degradantes de trabalho ou, ainda, quanto tenha restringida, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Assim, significa reduzir a pessoa a mero objeto, despersonalizando-a a ponto de pretender equipará-la a mera propriedade, colocando-a em um estado de sujeição total em condições degradantes que aviltam sua dignidade. Não se revela imprescindível, nesta nova conformação, a restrição plena de seu status liberais”.

Dessa forma, não foi possível visualizar nos autos a presença de estrutura de exploração empreendida pelos réus em face das mulheres que exerciam a prostituição na Boate Xingu. O que se observou foi a oferta e disponibilização de estabelecimento típica da região em local próximo a área de construção de barragem para que pessoas exercessem suas atividades de prostituição em outros locais do país buscassem o incremento de suas atividades na expectativa de elevação de lucros ante a potencial clientela ali instalada.

Entendeu que havia autonomia da vontade dos agentes envolvidos, que em busca de melhores condições de trabalho e renda se dispuseram a realizar atividade que já desenvolviam em localidade distante de sua realidade.

Concluiu, por tais razões, não havia que se falar em tal crime, pois não restou comprovada o estado de sujeição das vítimas em relação aos denunciados.

Verificasse assim, a divergência entre o juízo e o órgão ministerial, quanto ao enquadramento do caso ao crime de situação análoga a de escravo, notadamente quanto à questão da sujeição e da privação da liberdade.

Como explica Scott (2013, p.130):

À primeira vista, pode-se imaginar que o termo “escravo” no século XIX significava uma pessoa sobre a qual havia um verdadeiro direito de propriedade; e seria, portanto, enganoso usar o termo no século XXI, pois não há nenhum legítimo direito de propriedade sobre pessoas em um mundo em que a escravidão foi abolida.

Completando seu raciocínio esclarece que são situações diferentes a condição de uma pessoa (submetida ao poder de outra pessoa) e que ela denomina de seu estatuto (reconhecida pelo direito como propriedade), porém ambos podem ser usados de base para caracterização do trabalho escravo ou redução à condição análoga a de escravo (SCOTT, 2013, p.135).

4. A MULHER COMO SUJEITO DISSIDENTE NO CASO CONCRETO

A Ação Penal n. 5986020134013903 – objeto do presente estudo – reflete de forma expressiva a barreira existente no ordenamento jurídico pátrio no que se refere à caracterização da circunstância de trabalho escravo neste momento da história. Esse cenário denota a construção do pensamento jurídico brasileiro no que se refere à concepção atual escravidão.

Como acentua Scott (2013, p. 137) “a definição de escravidão adotada pelo ordenamento jurídico de cada país se apoia, necessariamente, em tradições legais nacionais e pode ser mais abrangente do que aquela estabelecida no direito internacional”. Ao trazer à baila disposições do código criminal francês que proíbe a imposição de condições de vida ou trabalho incompatíveis com a dignidade humana e que não foram capazes de resguardar mulheres sujeitas à escravização justamente em razão da interpretação exígua por parte de cortes jurisdicionais, a autora estabelece um parâmetro em relação à legislação do Brasil e a forma como o tema foi tratado historicamente, veja-se: “A legislação brasileira, em contraste, é baseada na combinação da garantia à dignidade humana presente na Constituição Federal de 1988 com medidas de proteção aos direitos trabalhistas já consolidadas, e assim constitui uma definição muito efetiva de trabalho escravo”. E completa, “(...) a demanda por dignidade tem estado entre as principais demandas sociais dos trabalhadores em vários territórios atlânticos e conecta as lutas de hoje às aquelas empreendidas sob a escravidão formal e nos anos que se seguiram à abolição”.

Assim, como alhures mencionado, nos dias atuais, não há que se falar em sujeito humano como objeto de propriedade, mas em uma forma de “escravidão contemporânea” que se traveste de licitude justamente para camuflar um autêntico caso de escravidão. Tal fator evidencia historicamente a necessidade de que a condição de sujeito enquanto propriedade se faça presente.

Ao desenvolver sobre o trabalho escravo contemporâneo em duas casuísticas semelhantes ao presente estudo, Scott (2013, p. 136) demonstra que “quando confrontamos o argumento de que a “verdadeira” definição de escravidão é “ter propriedade sobre uma pessoa” ou, nas palavras de um magistrado, ter “total sujeição do indivíduo ao poder do agente do crime”, podemos responder que nem mesmo na época da escravidão legal a necessidade de provar a propriedade existiu. O exercício de um domínio senhorial é que foi considerado como evidência de que a pessoa submetida a esse domínio era escrava. O suposto “direito de propriedade” frequentemente vinha depois do exercício dos “poderes” que correspondiam a um tal direito — não o inverso”.

Em linhas gerais, a autora demonstrou que uma pessoa livre (ao menos teoricamente) pode restar vencida quanto ao seu direito de ir e vir por estar subjugada a circunstância de trabalho que lhe retira a faculdade decisória, o que é enfaticamente demonstrado na ação penal n. 5986020134013903 quando das alegações do órgão ministerial.

Além disso, no referido caso, a contraposição entre o posicionamento do Ministério Público e os argumentos do juízo responsável tiveram como cerne de divergência, sobretudo, a sujeição ilícita ao trabalho e a configuração de efetiva privação da liberdade daquelas mulheres.

Nesse contexto, a mulher aparece como sujeito dissidente. Por sua vez, aquele que se manifesta e age de forma separada ou contrária às condutas ou doutrinas consideradas “comuns”. Pochay (2016, p.14), tratando de tais dissidência elucidada:

A pesquisa nas dissidências parece ser nesses termos e antes de tudo dissidência em processo (de desfazimento) – em devir – eterno retorno de diferença. Seu des(a)tino é produzir movimentos de fazer-fugir, talvez não para ter um rosto, não para que permaneçamos os mesmos. De modo que, o rastro dessas ideias, fala-se em pesquisar-combater-resistir-desterritorializar agenciando uma profusão de estranhamentos sobre as formas de conhecer e, ainda, daquilo que é possível que se possa conhecer – ou o que passou pela aduana das políticas e polícias científicas e foi autorizado a dar a conhecer.

Tal conceito, além do viés sociológico e filosófico, traz substancialmente uma conotação política positiva, quando se faz referência a uma pessoa ou grupo que livremente delibere pela separação do “comum” ou chamado senso comum do qual fazia parte originariamente. Por outro lado, o termo ainda revela a posição que um sujeito social passa a ocupar quando o “todo” deixa de reconhecer naquele primeiro a identidade que caracteriza o corpo social do que faz parte. Nessa órbita, o sujeito dissidente é comumente alvo de perseguição, censura ou ainda de neutralização por parte dos demais sujeitos da sociedade em que vivem.

O viés aqui enfatizado é justamente aquele último, onde esta “neutralização” sofrida pelo sujeito dissidente - no caso, a mulher - se revela pela quase censura social ou jurídica quando se ignora ou dificulta o efetivo reconhecimento da circunstância de escravidão em situações concretas como na Ação Penal n. 5986020134013903.

Segundo os argumentos do magistrado, não foi possível visualizar a presença de estrutura de exploração empreendida pelos réus em face das mulheres que exerciam a prostituição na Boate Xingu quando entendeu que a autonomia da vontade se manteve intacta por que a busca por melhores condições de trabalho e renda “eram possíveis” e, ainda assim, as mulheres se “dispuseram” a continuar naquela circunstância laborativa. Assim, concluiu o magistrado que não era possível se falar em crime de redução à condição análoga a de escravo, por não restar comprovada a sujeição das vítimas em relação aos denunciados.

Tais declarações, diametralmente opostas às do órgão ministerial vão além da “ponderação” e interpretação da norma, manifestam a pluralidade de valores envolvidos e o problema em chegar ao consenso na casuística judicialmente enfrentada. Sobre tal dificuldade, SOARES (2019, p. 242) reconhece que “o pluralismo de valores impossibilita que desacordos sejam erradicados por meio de discussões racionais, dependentes de uma reciprocidade persuasiva. Ora, adversários não compartilham das mesmas identidades políticas, portanto, não se conformam à posição de neutralidade exigida para o estabelecimento do consenso racional. Aceitar a visão do adversário implica uma mudança radical de identidade, ou seja, uma conversão à identidade do outro”.

Nesse sentido, diante da inegável dissidência entre sujeitos e fatores sociais existentes na sociedade contemporânea, a autora propõe o que se convencionou determinar de institucionalização da dissidência. Essa proposta é vislumbrada como mecanismo de

expressão dos conflitos sociais não só na ciência do Direito, mas também na seara política no que se refere à abordagem de temas sensíveis, porém existentes no corpo social. É realizado então, o estudo de como as minorias se comportam no exercício de seu papel de discordância em face do poder da maioria.

Assim, acredita Soares (2019, p. 258) que “a dissidência no sentido convencional afigura-se como uma estratégia política de uma minoria discordante das posições e das ideias majoritárias. O objetivo da minoria é governar, mas, para tanto, ela precisa tentar obter a maioria dos votos. Tradicionalmente, a minoria teria dois caminhos: participar do processo de tomada de decisão, de maneira minoritária, tentando exercer alguma influência, pelo menos em alguns pontos, usando principalmente a força do argumento para persuadir a maioria. Nesse caso, a minoria participa de forma moderada nos atos de governança”.

Sendo assim, as minorias, organizadas socialmente poderiam adquirir um modelo de distribuição de poder mais justo, igualitário e capaz de realizar mudanças sociais, políticas e assim, tornarem-se aptas a lutar mais efetivamente em defesa de causas e direitos feridos e não reconhecidos.

No caso das mulheres, contornos específicos já são percebidos na sociedade contemporânea, a luta dessas “minorias” não somente em relação às demandas relativas à posição social e remuneração estão in voga. Hoje, o debate em torno da subjugação da mulher, do uso do corpo e de sua objetificação como mecanismo de prazer estão ganhando espaços mais significativos e, ainda que em meio à resistência ou desconsideração de grande parte da sociedade contemporânea, tal organização já se mostra capaz de mover e alterar circunstâncias significativas em relação ao tema.

Para Soares (2019, p. 259) a alocação de poder junto às minorias seria um modelo de distribuição de poder de forma mais justa, sendo possível quando se concebe o poder não como uma forma unitária de decisão, mas como um sistema descentralizado, com várias esferas decisórias. Nesse caso, permite-se que os dissidentes possam agir dentro do processo de governança, expressando-se por meio de tomadas de decisão estatal.

Por fim, anota-se que na casuística *sub examine*, grande relevo da questão está inequivocamente na falha da concepção legal quanto ao conceito de escravidão e a consequente interpretação dada pelo órgão jurisdicional, quando se manifesta alegando que não havia que se falar em tal crime, pelo simples fato de “não restar comprovado o estado de sujeição das vítimas em relação aos denunciados”.

Diante desse quadro, Soares (2019, p. 263) analisa a incorporação institucional dos dissensos no processo legislativo. Para a autora: “(...) a incorporação institucional dos dissensos nas deliberações do processo legislativo pode provocar uma mudança na configuração das leis.

Assim sendo, se nos moldes atuais, a lei é idealizada por grupos restritos de políticos, técnicos e experts e ainda se encontra apegada ao paradigma positivista que alude a um direito verdadeiro e definitivo, a ampliação da participação abre espaço, ao contrário, para os discursos dissonantes e polissêmicos, que tornam o processo de elaboração da lei muito mais complexo. A lei concebida por um contingente maior de atores, a lei inevitavelmente refletirá a instabilidade dos consensos firmados e a eventualidade da sua inconstância ou da sua brevidade. Por consequência, ela passa a adquirir um caráter de mobilidade para acompanhar a dinâmica dos conflitos sociais e as emergências das políticas públicas, cujos movimentos constantes fazem surgir novas realidades que levam à necessidade da sua contextualização.

A casuística apresentada traz a mulher como sujeito dissidente quando em circunstância de trabalho escravo contemporâneo sob o prisma da exploração sexual nas adjacências da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Sendo assim, “há que reconhecer, como característica intrínseca à democracia contemporânea, a impossibilidade de se obter uma solução definitiva para os desacordos advindos da convivência humana, razão pela qual a lei deve acompanhar as rápidas transformações que ocorrem no plano social. A qualidade da lei e das políticas públicas que elas consignam estão, portanto, intrinsecamente vinculadas às suas relações com a realidade social”, SOARES (2019, p. 264).

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Os casos de trabalho escravo contemporâneo são mais comuns do que se imagina, sendo tema recorrente nos documentos internacionais, como Liga das Nações, que o define da seguinte forma: “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de personalidade”.

Contudo, como demonstrado neste trabalho, o enquadramento dos casos concretos à norma prevista no artigo 149 do Código Penal ainda é bastante controversa. Mesmo que a legislação brasileira combine a garantia à dignidade humana constitucionalmente prevista com medidas de proteção aos direitos trabalhistas, o que poderia garantir uma definição

consistente de trabalho escravo, a situação analisada deste processo revela a dificuldade de lidar com o assunto.

Este artigo demonstrou o entendimento que vem prevalecendo nos Tribunais pátrios, qual seja, da interpretação restritiva do conceito, configurando-se apenas se verificada a ofensa ao direito de liberdade do trabalhador.

O objetivo é exatamente o oposto, ou seja, ultrapassar a concepção de redução à condição análoga a de escravo abrange apenas o trabalho desempenhado sem a liberdade de quem o desenvolve, para compreender também aquele realizado em condições degradantes, em inobservância dos direitos e garantias fundamentais esculpidas na Constituição Federal.

Sendo assim, o conceito legal do crime redução à condição análoga de escravo não vem sendo suficiente para proteger efetivamente os trabalhadores submetidos a condições indignas, dadas as interpretações e requisitos considerados em cada caso concreto.

Além disso, demonstrou ainda que o debate em torno da subjugação da mulher e sua objetificação no caso trazido ao estudo, em circunstâncias de trabalho escravo contemporâneo e exploração sexual nas adjacências da Usina Hidrelétrica de Belo Monte ganham os contornos de sujeito dissidente, isto é, uma reflexão de como as minorias se comportam no exercício de seu papel de discordância em face do poder da maioria. Apesar da resistência e desconsideração enfrentadas, tal discussão vem ganhando espaço na dinâmica dos conflitos sociais, de maneira que um grupo majoritário experimente agir e se manifestar no espaço de fala daquele que o faz de forma separada ou contrária às condutas ou doutrinas consideradas “comuns”.

Dessa forma se conclui ser necessário que as lutas e reivindicações sobre o trabalho escravo perpassasse o debate sob visões e definições de liberdade considerando que pode haver somente alguns atributos da personalidade violados e daí já se tratar a criminalização. Condições análogas às de escravo trazem como bem jurídico a própria dignidade humana em suas mais variadas facetas e não apenas o direito de locomoção do indivíduo. Continuar a tratar o assunto reduzindo-o ao aspecto único de privação do direito de ir e vir é desconsiderar anos de investigação científica sobre tal.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 6. Nº 3, julho-dezembro/2022.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Ação Penal n. 5986020134013903. Disponível em <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 07 de outubro de 2019.
- BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2015.
- MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte, 2008.
- OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.
- PINTO, Tereza Cristina Mota dos Santos. **Licenciamento ambiental e suas questões controversas na busca da sustentabilidade na Amazônia: estudo de caso da Usina de Belo Monte**. Goiânia: Kelps, 2017.
- POCAHY, Fernando. **(Micro)políticas queer: dissidências em pesquisa**. Textura, v. 18 n.38, set./dez.2016.
- SCOTT, Rebecca J. **O trabalho escravo contemporâneo e os usos da história**. In: Revista Mundos do Trabalho | vol. 5 | n. 9 | janeiro-junho de 2013| p. 129-137.
- SOARES, Fabiana de Menezes. In: **Estudos em legística**. Florianópolis: Editora Tribo Ilha, 1ª edição, 2019.

Data de submissão: 25 de outubro de 2022.
Data de aprovação: 05 de dezembro de 2022.